



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.638 - PR (2016/0193213-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CELSO REINALDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSO QUE TERIA COMO ÚNICO OBJETIVO A SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS EM TESE TÍPICOS. FRAUDE QUE TERIA IMPLICAÇÕES NÃO RELACIONADAS À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Em *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
2. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o crime de falso, quando praticado exclusivamente para a sonegação de tributos, é absorvido pelo crime contra a ordem tributária.
3. Na espécie, a narrativa contida na peça vestibular não permite extrair, com a certeza necessária para o trancamento do processo, que o crime de falso teria como único objetivo a sonegação fiscal, como sustentado na irresignação.
4. Para se aferir se o falso teria ou não se esgotado no ilícito contra a ordem tributária, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. Precedentes do STJ.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.638 - PR (2016/0193213-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CELSO REINALDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005
ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CELSO REINALDO RAMOS JUNIOR contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5021833-78.2016.4.04.0000/PR.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a patrona do acusado que a falsidade ideológica constituiria crime-meio em relação à sonegação fiscal, devendo ser por ela absorvida em razão do princípio da consunção.

Alega que a potencialidade lesiva do falso teria se esgotado no ilícito tributário.

Argumenta que, nos termos da denúncia, a conduta imputada ao réu teria o único objetivo de iludir o pagamento de tributos na importação.

Aduz que o delito de sonegação fiscal somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, o que não teria ocorrido na espécie, o que revelaria a inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Afirma que os processos administrativos referentes aos fatos em apuração teriam concluído inexistir supressão no pagamento de tributos.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancado o processo em apreço.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência desta Corte Superior de Justiça, nos termos da decisão de fls. 580/582.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 595/596), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 613/618, manifestou-se pelo desproimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.638 - PR (2016/0193213-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do crime de falsidade ideológica.

Segundo consta da denúncia, o recorrente e o corréu Demair Zacarias, já falecido, na qualidade de administradores das empresas RR BRASIL, COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA. ME e MATTONI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., respectivamente, com consciência e vontade voltadas à prática delitiva, teriam inserido declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita em documento público destinado à Receita Federal do Brasil, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (e-STJ fl. 5).

No dia 26.1.2010, RR BRASIL, COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA. ME registrou junto à Secretaria da Receita Federal localizada no Porto de Paranaguá/PR, a Declaração de Importação n. 10/0131490-7, em razão de ter realizado a importação de mercadorias diversas (fibras e biocomponentes), figurando como exportador na operação a empresa 6D Solutions, localizada na França, no valor de R\$ 242.433,22 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos) (e-STJ fls. 5/6).

Em razão de suspeitas com relação ao real adquirente dos produtos importados e dos recursos empregados em suas atividades, foi instaurado procedimento especial de fiscalização aduaneira, ao final do qual restou caracterizada a ocultação do sujeito passivo da operação de comércio exterior, vale dizer, a ocultação do real importador das mercadorias, que permaneceu oculto perante a Receita Federal, pois teria se utilizado da interposta pessoa RR BRASIL, COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA. ME (e-STJ fl. 6).

A parte que se pretendia ocultar mediante a inserção de declaração falsa na citada DI seria a empresa MATTONI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM PAVIMENTAÇÃO LTDA.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrada pelo recorrente, e que, apesar de não figurar nos documentos destinados à Receita Federal, seria a verdadeira importadora e destinatária final das mercadorias (e-STJ fl. 6).

De acordo com o órgão ministerial, haveria diversas evidências da interposição fraudulenta, como os extratos bancários apresentados pela RR BRASIL, COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA. ME, que demonstrariam a existência de créditos em sua conta corrente decorrentes de TEDs efetuadas pela MATTONI nas vésperas do fechamento dos contratos de câmbio relativos às mercadorias da DI n. 10/0131490-7 e em valores semelhantes, indicando que teriam sido direcionados ao pagamento da operação de comércio exterior (e-STJ fl. 7).

O corréu Demair Zacarias teria admitido à Inspeção da Receita Federal e à autoridade policial que import, eou as mercadorias a pedido da empresa MATTONI, e que os depósitos destinados ao pagamento desta operação teriam sido realizados pela própria adquirente na conta corrente titularizada pela RR BRASIL junto ao Banco do Brasil (e-STJ fl. 8).

Com a fraude perpetrada, a MATTONI teria evitado a incidência do IPI nas operações subsequentes à importação não figurando como contribuinte equiparado a industrial, bem como o ônus de submeter-se aos procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior, além de haver interferido na avaliação do risco da operação, mensurada em razão do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos (e-STJ fls. 8/10).

Em razão de tais fatos, a Inspeção da Receita Federal aplicou em desfavor da empresa RR BRASIL, COMERCIAL IMPORT & EXPORT LTDA. ME multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o total da operação realizada (e-STJ fl. 10).

Feitos este breve introito acerca do delito assestado ao recorrente, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

Quanto ao ponto, não se olvida que o crime de falso, quando praticado exclusivamente para a sonegação de tributos, é absorvido pelo crime contra a ordem tributária.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE SE APRESENTAM COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (precedentes).

II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado.

III - Conforme preceitua o enunciado 24 da Súmula Vinculante do col. Pretório Excelso, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

IV - Em princípio, o crime de sonegação fiscal e os de falsidade ideológica e estelionato apresentam existências autônomas, ainda que, ocasionalmente, se possa reconhecer a ocorrência somente do crime contra a ordem tributária.

V - Os delitos constantes dos art. 171 e 299 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação.

VI - Na hipótese, os crimes de falsidade ideológica e estelionato estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvidos.

Recurso ordinário provido.

(RHC 37.268/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES MEIOS PARA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumir a sonegação de tributos, é absorvido por este último delito, em observância ao princípio da consunção.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 350.211/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Na espécie, consoante consignado na peça vestibular, a falsidade ideológica em tese perpetrada teria permitido que a empresa administrada pelo recorrente evitasse a incidência de IPI nas operações subsequentes à importação, não figurando como contribuinte equiparado a industrial, bem como o ônus de submeter-se aos procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior, além de haver interferido na avaliação do risco da operação, mensurada em função do perfil e histórico cadastral dos intervenientes aduaneiros envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal narrativa não é possível extrair, com a certeza necessária para o trancamento da ação penal, que o crime de falso teria como único objetivo a sonegação fiscal, como sustentado na irresignação.

Assim, sem a regular instrução probatória se afigura temerário afirmar que a finalidade da falsificação seria de ordem exclusivamente tributária, mormente quando o órgão acusatório bem delimita no tempo e no espaço as condutas delitivas atribuídas ao acusado, em atenção aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, chamando para si o ônus de comprovar a aptidão do falso lesar bem jurídicos diversos.

Isso porque, para se aferir se o falso teria ou não se esgotado no delito ilícito fiscal, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- É aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica forem praticados com o único fim de facilitar ou encobrir a sonegação fiscal, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito fim.

- Verificar se a falsidade foi perpetrada com o único fim de incluir as empresas no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL, ou se o fato ocasionou outros ilícitos, prejudicando direitos ou criando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações indevidas, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o exame da questão na via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário constitucional.

- Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 35.626/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 24/02/2015)

DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E DESCAMINHO. (...) ABSORÇÃO DA FALSIDADE E DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELO DESCAMINHO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Muito embora o impetrante tenha deduzido na impetração originária pedido subsidiário para que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falso sejam absorvidos pelo crime de descaminho e alegado inexistência do crime de quadrilha ou bando, constata-se que não houve manifestação do Tribunal a quo sobre esse tema no acórdão atacado, não tendo sido opostos os respectivos declaratórios para sanar a omissão, circunstância que impede a manifestação sobre estes temas por esta Corte Superior, vedada a supressão de instância.

- Ainda que fosse possível superar o óbice ao conhecimento destes pedidos, verifica-se que o acolhimento das alegações dos impetrantes implicaria, necessariamente, no exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento impossível de ser realizado em sede de habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 134.142/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. (...) ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO DESCAMINHO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, nesta via, substitutiva de recurso ordinário, porquanto a pretensão de reconhecimento da falta de justa causa, além da impropriedade, dada a existência de sentença condenatória, demanda revolvimento fático-probatório, notadamente porque, em realidade, o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espera é a elisão daquele édito condenatório de primeiro grau de jurisdição, ou seja, a absolvição, sem que a causa passe pelo natural foro de revisão, no Tribunal de origem, por meio da apelação.

5. O habeas corpus, além de todas as indevidas pretensões que tem comportado, não pode, sem demonstração de flagrante ilegalidade, funcionar também como um indevido atalho à natural competência dos tribunais para julgar a apelação que, na espécie, ainda pende de deslinde.

6. Absorção do crime de falsidade pelo descaminho que também importa em incursão fática.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 148.706/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 10/05/2013)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu que *"tem o órgão fiscal interesse em saber quem é o real importador das mercadorias, especialmente por questões tributárias, porém não somente em decorrência de eventual sonegação de impostos"*, razão pela qual *"nesse momento inicial da ação penal não se pode concluir que a falsidade documental tenha sido apenas crime-meio para a prática de crimes tributários, como pretende o impetrante, sendo, em tese, típica a conduta atribuída ao paciente"* (e-STJ fl. 527).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0193213-4

RHC 73.638 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055821020114047000 50126036620134047000 50218337820164040000
PR-50126036620134047000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO REINALDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS	: CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005 ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DEMAIR ZACARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.